

Mem. 035/2016/CI/ALMT

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2016.

À Superintendência do Grupo Executivo de Licitação**Assunto: JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA**

	ALMT
FOLHA Nº	38
UNIDADE	SG
NOME	LP

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico executivo, para continuidade na melhoria dos processos e projetos de modernização tecnológica da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O Termo de Referência nº 0034/2016, traz as especificações e os quantitativos dos serviços devidamente discriminados e justificados para sua contratação.

Apresenta ainda a necessidade de profissionais experientes na execução dos projetos em tecnologia da informação para eficiência do projeto de modernização tecnológica, visando a continuidade na melhoria e expansão do processo de modernização dos recursos oferecidos, proporcionando aos usuários maior agilidade e segurança na execução das tarefas internas, o que por consequência consolidará em um melhor atendimento à sociedade.

A meta da contratação desse objeto é intensificar as ações internas à crescente demanda por serviços na área da tecnologia pela Administração Pública.

II – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

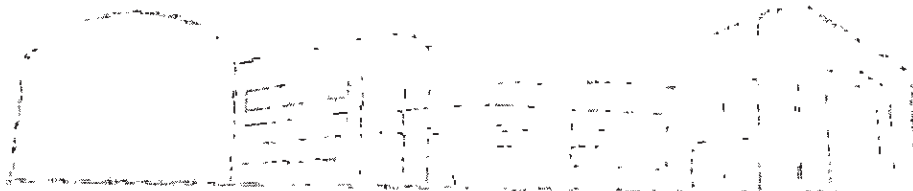
Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

*Jdi*

IV -- documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

	ALMT
FOLHA Nº	39
UNIDADE	56
NOME	LP

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão, se verifica a emergencialidade para contratação e a impossibilidade temporal de se realizar nova licitação devido ao fato que a Assembleia Legislativa já possuía o Contrato nº 003/SCCC/ALMT/2014, para prestação desses serviços de suporte técnico executivo, com possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos.

Contudo, diante da resposta negativa da empresa em continuar prestando dentre os serviços contratados, o objeto desse processo de aquisição, à Assembleia Legislativa dentro do seu planejamento anual, já havia contemplado orçamentariamente e contratualmente a prorrogação do Contrato nº 003/SCCC/ALMT/2014.

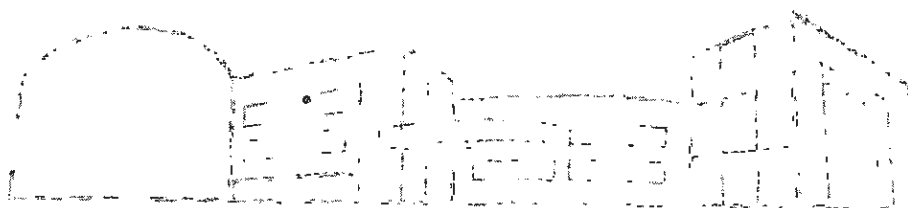
Todavia, a empresa alegou que não tinha mais interesse em prestar os mesmos serviços à essa Casa de Leis, por entender que parte do objeto já havia sido cumprido e que nos remanescentes não possuíam mais atratividade financeira, devido os valores praticados estarem desatualizados e aquém do mercado.

Assim, diante da manifestação da empresa de que não há interesse em prosseguir com a execução do contrato acima citado em 29/01/2016, portanto, menos de trinta dias para o seu término, acabou por inviabilizar a abertura de novo procedimento licitatório para a substituição da empresa na execução de pelo menos do objeto ora pretendido no Termo de Referência nº 0034/2016.

Esse serviço é de suma importância para o funcionamento de todo parque tecnológico da ALMT e continuar implantando e implementando os sistemas de informática contratados pela ALMT, objetivando a continuidade dos trabalhos, sem interrupção, dessa Casa de Leis e ao atendimento da sociedade matogrossense.

Nesse caso, não cabe falar em desídia administrativa, pois havia o planejamento e o interesse da continuidade e prorrogação contratual dos serviços ora almejados; mas diante dessa negativa, a ALMT pra não ter os seus trabalhos interrompidos e comprometidos, objetiva essa contratação imediata e emergencial, até que seja realizada novos levantamentos dos serviços necessários e a confecção/realização de nova licitação.

A Constituição Federal, reforça a observância dos princípios constitucionais de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência



J. di



	ALMT
FOLHA Nº	40
UNIDADE	SG
NOME	JP

aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade e nesse sentido, buscou-se de forma simplificada e objetiva em decorrência da emergencialidade desse objeto, o procedimento administrativo em tela foi voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público atendendo todos os requisitos para sua plena execução.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a Empresa RP TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado e nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

A empresa apresentou atestados garantido a capacidade técnica e experiência para a execução do serviço especializado de unidade de suporte técnico executivo, para continuidade na melhoria dos processos e projetos de modernização tecnológica da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, atendendo as necessidades almejadas nesse procedimento.

IV – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V, da Lei nº. 8.666/93, solicitou a empresa RP TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Casa de Leis em comparação, no mercado e em demais órgão/entes públicos.

Assim, diante do exposto, restou comprovado que o valor ofertado é inferior ao praticado no mercado e, também, ao praticado pela própria Assembleia Legislativa atualmente.

O valor ofertado a esta Casa de Leis foi de R\$ 2.095,00 (dois mil e noventa e cinco reais) pela contratação do serviço especializado de unidade de suporte técnico executivo, para continuidade na melhoria dos processos e projetos de modernização tecnológica da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso por período de 06 (seis) meses.



JP

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”
Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

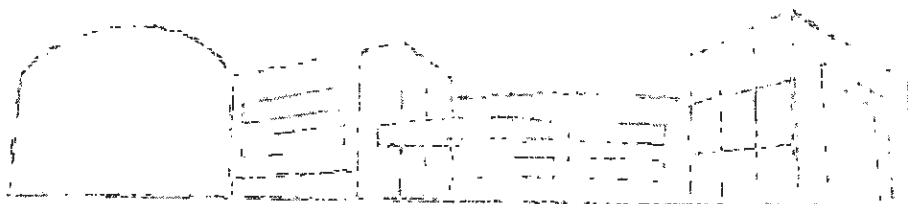
De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **RP TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** – Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368, Bosque da Saúde, Cuiabá, MT, inscrito



Idi

no CNPJ sob o nº 05.871.240/0001-85. VALOR UNITÁRIO R\$ 2.095,00 (dois mil e noventa e cinco reais).

	ALMT
FOLHA Nº	42
UNIDADE	56
NOME	LP

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação de serviços de suporte técnico executivo, para continuidade na melhoria dos processos e projetos de modernização tecnológica da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, é decisão discricionária da Mesa Diretora optar pela contratação, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica da ALMT de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.


ANDRÉ LUIS DE MORAES SOUZA
Coordenador de Informática

NL/CI/ALMT

